



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL
DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS**, por intermédio das 17, 18, 19, 20, 21 e 22 Promotorias de Justiça infrafirmadas, com atuação perante as Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual desta Capital, vem à presença de V. Ex^a., com fundamento no art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **ESTADO DE ALAGOAS** pessoa jurídica de direito público interno, e do **ALAGOAS PREVIDÊNCIA**, autarquia estadual, com o objetivo de restabelecer a legalidade do uso de verbas públicas integrantes do fundo de Previdência gerido pela Alagoas Previdência, prevenir futuros e eventuais desvios de finalidade no uso das referidas verbas, bem como recompor o prejuízo já causado aos cofres do referido fundo.

1. EXPOSIÇÃO FÁTICO/NORMATIVA

As circunstâncias de causação do dano ao erário estadual decorrem da prática de atos vedados pela Constituição da República e pela legislação nacional em vigor, relacionados ao sistema dos fundos previdenciários relativos à Alagoas previdência. A realidade fático/normativa será descrita minudentemente nos seguintes termos:

1.1 - Destinação Específica dos recursos dos Fundos Previdenciários



A criação de fundos com finalidade previdenciária tem autorização e diretriz constitucional estabelecida pelo artigo 40 da Constituição da República:

*Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá **caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

...

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial

Este artigo particulariza os sistemas previdenciários e lhes impõe o dever de adequação ao mesmo regime normativo estabelecido pelo §22, bem como autoriza, aos entes federativos, a efetivação de organizações administrativas que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Como forma de instrumentalizar os entes federativos na tarefa de garantia de equilíbrio financeiro e atuarial de seus sistemas previdenciários, a Constituição da República, no artigo 249, faculta a compartimentação do sistema previdenciário da pessoa política em sistemas previdenciários menores, através da criação de fundos com finalidade previdenciária. Em letras:

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Tais fundos têm o dever constitucional de funcionamento contributivo e solidário em obediência ao disposto no artigo 40 caput acima transcrito, que vincula o regime previdenciário nacional.

Os fundos são sistemas previdenciários, integrantes do referido regime nacional de previdência que, para atendimento simultâneo dos deveres de contributividade, seletividade e garantia de equilíbrio financeiro e atuarial, constituem-se em segmentos de um sistema maior. São subdivisões do sistema previdenciário das



peças políticas da Federação que se individualizaram, em peças jurídicas autônomas, para melhor assegurar o equilíbrio financeiro atuarial afeto a seus usuários.

Os fundos são unidades autônomas, incomunicáveis porque destacados do sistema maior, por autorização constitucional, e com destino específico, o atendimento previdenciário de seus contribuintes/beneficiários.

Os fundos de natureza previdenciária têm o “*objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes*”. Esta é a redação do artigo 249 acima transcrito.

Este dispositivo constitucional autoriza a criação de fundos de previdência e destina o uso dos respectivos recursos **especificamente** para o pagamento de proventos de aposentadoria e proventos e pensões concedidas aos respectivos servidores e dependentes.

Como esta norma prevê a criação de fundos, tantos quantos as peças políticas entenderem adequados, para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, esta previsão normativa se conforma com o dever de individualidade deles decorrente da segmentação administrativa de categorias de beneficiários de previdência para propiciar segurança a seus contribuintes/beneficiários.

Não fosse assim, não haveria sentido jurídico para a criação de fundos e a Constituição não teria autorizado tal segmentação, seria bastante que autorizasse a existência de sistema unitário para cada ente federativo. Se permitiu a instituição de fundos, é porque autoriza divisões individualizadas dentro de cada sistema.

Como o artigo 249 autorizou, por disposição literal, a criação de “fundos” não há como afastar a individualidade e incomunicabilidade de cada fundo criado. Decorre da letra desta norma que os recursos de cada fundo somente podem ser usados para pagamento dos respectivos servidores e seus dependentes. Note-se que o artigo usa a palavra “respectivos”, os fundos a serem criados têm o:

*objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos **respectivos** servidores e seus dependentes*

Ademais, esta norma constitucional estabelece que integram tais fundos as contribuições previdenciárias, verbas de natureza tributária, destinadas especificamente ao custeio dos benefícios previdenciários por força de disposição constitucional. Em textual:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.



§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Se os fundos se constituem por estas verbas, precisam garantir sua destinação específica e individualizada de pagamento de aposentadorias e pensões dos beneficiários/contribuintes que dele participam.

O artigo 249 da Constituição da República, tanto em face da literalidade da autorização de criação de fundos, e não de fundo único para cada ente público, quanto pela natureza tributária das verbas que os integram, as contribuições previdenciárias, cria restrição inafastável ao uso de recursos destes fundos. Tais recursos somente podem ser usados para a finalidade de pagamento de benefícios previdenciários destinados exclusivamente aos beneficiários integrantes do rol dos respectivos contribuintes.

Por ordem constitucional, cada fundo materializa um regime individualizado e incomunicável de custeio de aposentadorias e pensões dos respectivos contribuintes. Qualquer interpretação dispensada a este dispositivo não pode desconstituir esta destinação específica dos recursos integrantes fundos com finalidade previdenciária.

Entendimento contrário resultaria em violação ao artigo 249 da Constituição da República que literalmente determina a criação de fundos, o que pressupõe a individualidade deles, bem como violação da restrição de uso imposta às contribuições previdenciárias em face de sua natureza tributária.

Para espancar qualquer interpretação tendente à desconstrução da opção política expressa na Constituição da República relativamente à incomunicabilidade dos recursos dos Fundos de natureza previdenciária, já sedimentada nos moldes acima expostos, o inciso XII, artigo 167 é expresso:

Art. 167. São vedados:

...

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

Por decisão política expressa de modo claro e indubitado, a Constituição da República determina a incomunicabilidade e a segregação dos recursos integrantes dos fundos com finalidade previdenciária



1.2 – Destinação Específica dos Recursos dos Fundos Previdenciários na Ordem Infraconstitucional

O inciso III, artigo 1º da Lei Nacional nº 9.717/1998, que estabelece normas gerais sobre os regimes próprios de previdência social dos entes federados, combinado com o artigo 6º caput desta mesma norma, densifica o conteúdo normativo expresso pela Constituição da República e especificado pelo respectivo inciso XII, artigo 167 transcrito no item anterior.

Esta Lei Nacional acata o comando constitucional e destina os recursos dos fundos com finalidade previdenciária para uso exclusivo de cobertura de despesas previdenciárias. É o texto:

Art 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

...

*III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais*

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º

Esta norma vincula o uso dos recursos dos fundos para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos sistemas individuais, por força de seu dever de conformidade com o inciso XII, artigo 167 da Constituição da República, acima transcrito.

É dizer: as verbas de cada fundo somente podem ser usadas para pagamento de benefícios previdenciários específicos dos beneficiários/contribuintes de cada fundo. Em harmonia com o comando constitucional, a Lei Nacional igualmente assegura a incomunicabilidade dos recursos dos fundos com finalidade previdenciária.

As verbas dos diversos fundos previdenciários são segregadas, em face da natureza tributária das contribuições previdenciárias que as caracteriza e pela opção política expressa na Constituição da República e acima descrita.



Consequência direta desta normatividade é que, também na esfera infraconstitucional de natureza nacional, os recursos de cada fundo são incomunicáveis e somente podem ser usados para pagamento de aposentadorias e pensões de seus respectivos contribuintes/beneficiários.

1.3 – Fundos Previdenciários na Ordem Normativa do Estado de Alagoas

O Estado de Alagoas, através da Lei Estadual nº 7.751, de 2015, que reestrutura a unidade gestora única do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado de Alagoas, concretizou o comando normativo expresso no artigo 249 da Constituição da República.

Nos artigos 24 e seguintes da Lei Nacional nº 9.717/1998 o Estado de Alagoas densifica a autorização constitucional de criação de fundos com finalidade previdenciária. Os artigos 29 e 30 desta mesma Lei Estadual instituíram dois fundos estaduais com finalidade previdenciária: o Fundo da Previdência e o Fundo Financeiro. É a letra do texto legal:

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 29. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos servidores públicos estaduais que tenham sido admitidos após 31 de dezembro de 2006.

§ 1º O Fundo de Previdência arcará com o pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

§ 2º O Fundo de Previdência arcará com o pagamento dos benefícios concedidos aos dependentes dos servidores a que se refere este artigo.

§ 3º O Fundo de Previdência comportará subdivisões relativas aos Poderes e Órgãos que integram o RPPS/AL, devendo a ALAGOAS PREVIDÊNCIA administrar, separadamente, os recursos dos Fundos específicos de cada Poder e Órgão.

DO FUNDO FINANCEIRO

Art. 30. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios da previdência social concedidos aos servidores públicos que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º O Fundo Financeiro arcará com o pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do



Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, mediante o repasse dos valores correspondentes das contribuições patronais e dos servidores pelos referidos Poderes e Órgãos, observando-se o art. 41 desta Lei.

§ 2º O Fundo Financeiro atenderá, do mesmo modo, ao pagamento dos benefícios concedidos aos dependentes dos servidores a que se refere este artigo.

§ 3º O Fundo Financeiro comportará subdivisões relativas aos Poderes e Órgãos que integram o RPPS/AL, devendo a ALAGOAS PREVIDÊNCIA administrar, separadamente, os recursos dos Fundos específicos de cada Poder e Órgão.

A norma acata o comando Constitucional e infraconstitucional de natureza nacional e cria fundos independentes, com beneficiários/contribuintes definidos. A especificidade do uso dos recursos de cada fundo é inafastável, e ratificada pelos artigos 22 e 24 desta mesma norma, que estabelecem a segregação das massas e a incomunicabilidade dos recursos dos fundos.

Ainda que estes dispositivos fossem inexistentes, a incomunicabilidade e especificidade da destinação dos recursos do fundo decorreria da natureza tributária das verbas que os integram, as contribuições previdenciárias e da opção política expressa na Constituição da República e já exposta no item 1.1 acima.

Art. 26. Os Fundos de Natureza Previdenciária são compostos: I – por transferências mensais, em espécie, apuradas a partir da receita de contribuições previdenciárias mensais realizadas pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública, e de sua respectiva contrapartida, a serem efetivadas nos termos desta Lei;

2. VIOLAÇÃO À ORDEM NORMATIVA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

O governo do Estado publicou no Diário Oficial do Estado a Lei nº 8.759, de 26 de novembro de 2022, que instituiu o Fundo Garantidor da Alagoas Previdência. É o texto da norma:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Garantidor da Alagoas Previdência – FGAP/AL, com a finalidade de ser a reserva garantidora da solvência das obrigações previdenciárias dos fundos de que trata o art. 26 da Lei Estadual nº 7.751, de 9 de novembro de 2015.

§ 1º O Fundo de que trata o caput deste artigo é composto por bens imóveis, ativos, direitos e receitas extraordinárias a serem destinados pelo Poder Executivo, bem como pelo montante de



recursos que excedam a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder dos fundos de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei Estadual nº 7.751, de 2015.

§ 2º Para atendimento do que dispõe o caput deste artigo, ficam destinados ao FGAP/AL os imóveis contidos no Anexo Único desta Lei.

O referido fundo se constitui em reserva garantidora da solvência das obrigações previdenciárias dos fundos estabelecidos pelos artigos 29 e 30 da Lei Estadual nº 7.751/2015, que são o Fundo Financeiro e o Fundo de Previdência, cujos dispositivos já foram transcritos no item anterior.

Segundo o §1º acima, integram as verbas do Fundo Garantidor da Alagoas Previdência os bens imóveis, ativos, direitos, receitas extraordinárias a serem destinados pelo Poder Executivo, bem como o montante de recursos que excedam a 125% da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder dos fundos de que tratam os artigos 29 e 30 da Lei Estadual nº 7.751/2015.

Os fundos regulados por estes artigos, Fundo de Previdência e Fundo Financeiro, tiveram autorização normativa para redução de seus recursos a 125% do valor da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios por ele concedidos e a conceder. O excedente, segundo a Lei Estadual nº 8.759/22, será transferido para a composição do Fundo Garantidor da Alagoas Previdência.

A redação desta norma é clara ao destinar a utilização de parte dos recursos dos fundos Previdenciário e Financeiro para formação de outro fundo, o Fundo Garantidor da Alagoas Previdência.

Ocorre que, em face do comando constitucional e infraconstitucional de natureza nacional expostos nos itens 1.1 e 1.2 acima, os recursos destes fundos, que têm finalidade previdenciária, somente podem ser usados para pagamento de pensões e aposentadorias de seus respectivos beneficiários/contribuintes. Não têm autorização normativa para serem destinados à composição de outro fundo diverso, ainda que de natureza previdenciária.

Ademais, a transferência de recursos do Fundo Previdenciário para o Fundo garantidor abriga outra violação ao sistema normativo. Se materializa no fato de que o Fundo garantidor se constitui em reserva unitária de solvência de dois fundos: o Previdenciário e o Financeiro. A Lei Estadual nº 8.759, de 26 de novembro de 2022 fundiu os recursos de dois fundos para serem usados como fonte de suporte financeiro para qualquer dos dois.

Em face desta realidade, os recursos do Fundo Garantidor da Alagoas Previdência poderão ser usados para garantir a solvência do Fundo Financeiro ou do Fundo da Previdência. Em última análise, as contribuições previdenciárias dos segurados do Fundo de Previdência podem ser usadas para pagar



contribuintes/beneficiários do Fundo Financeiro e vice-versa. Os recursos serão misturados caso os dois fundos sejam superavitários ou um fundo custeará os benefícios previdenciários do outro caso um seja superavitário e outro deficitário. Ambos os mecanismos são vedados pela Constituição Federal e pela Lei infraconstitucional Nacional. O Fundo Garantidor da Alagoas Previdência desconstitui o dever constitucional de incomunicabilidade e de segregação dos recursos dos fundos da Previdência e Financeiro, que têm finalidade previdenciária.

2.1 Consequências da Transferência de recursos dos Fundos da Previdência e Financeiro para formação do Fundo Garantidor da Alagoas Previdência

A transferência de parte dos recursos dos fundos de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei Estadual nº 7.751, de 2015, para constituição do Fundo Garantidor da Alagoas Previdência viola proibição expressa do inciso XII, artigo 167 da Constituição da República e do artigo 6º da Lei Nacional nº 9.717/1998.

Estes artigos estabelecem que os recursos dos fundos de natureza previdenciária, que é o caso dos Fundos Previdenciário e Financeiro do Estado de Alagoas, são de uso específico, somente podem ser usados para pagamento de benefícios previdenciários de seus respectivos beneficiários/contribuintes.

Ocorre que os recursos dos fundos que por ordem constitucional e de lei nacional somente podem ser usados para pagar aposentadorias e pensões a Lei Estadual nº 8.759/22 destinou à formação do Fundo Garantidor da Alagoas Previdência.

A transferência de recursos dos fundos de origem, para um terceiro fundo, materializa uso destes recursos em finalidade diversa da especificada pelo inciso XII, artigo 167 da Constituição da República e pelo artigo 6º da Lei Nacional nº 9.717/1998.

O legislativo Estadual não tem competência para normatizar em desacordo com a Constituição da República nem de se opor a comando de Lei Nacional específica.

A ação administrativa de transferência destes recursos materializa desvio de finalidade de verbas, em face do desvio da destinação que lhes confere a Constituição da República, a Lei Nacional nº 9.717/1998 e a natureza tributária dos recursos que integram estes fundos: as contribuições previdenciárias.

3. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO e INEXISTÊNCIA JURÍDICA DO FUNDO GARANTIDOR DA PREVIDÊNCIA

Da análise dos extratos bancários deduz-se que, a partir da publicação da Lei Estadual nº 8.759/22, foram alienados, antes da data prefixada para resgate, títulos públicos de propriedade do Fundo de Previdência e creditados em uma conta da Alagoas Previdência com o nome do fundo.



A transação é explicada pela auditoria contábil do Ministério Público, com base no movimento bancário oficialmente informado pela Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos:

PROCESSOS nº 02.2022.00004565-8 E 01.2022.00004596-9
INTERESSADO: 21ª e 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
ASSUNTO: Análise de documentação

PARECER TÉCNICO Nº 15/2022

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação da 21ª e 19ª Promotorias de Justiça da Capital, através do Ofício 0082/2022-21PJCapit/MPE, solicitando a análise da documentação remetida pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de instruir as Notícias de Fato nº 01.2022.00004565-8 e 01.2022.0004596-9, respectivamente.

Os processos foram instaurados a partir de notícias de irregularidades no Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos Estaduais, em virtude da entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.759, publicada no DOE-AL em 26.11.2022, instituidora do Fundo Garantidor da Alagoas Previdência.

A documentação proposta para análise, resumiu-se, extratos de contas, no período de 01/11/2022 até 13/12/2022, aplicações financeiras do mês de novembro e posição de custódia de títulos públicos em novembro de 2022, além de Relatório Integrado de Contas de Estados e Municípios, de 21/11/2022 até 14/12/2022, referentes aos dos CNPJ's abaixo relacionados.

11.545.086/0001-54 – AL PREVIDENCIA
23.658.211/0001-11 – ALAGOAS PREVIDENCIA
23.640.467/0001-00 – FUNDO DE PREVIDENCIA
23.640.528/0001-20 – FUNDO DOS MILITARES
23.640.554/0001-59 – FUNDO FINANCEIRO

Desta maneira, em atenção à solicitação contida nos autos, procedeu-se ao exame na documentação apresentada, cujo objetivo é relacionar de forma clara, sucinta e objetiva o resultado da análise, que de tal modo facilite o trabalho da promotoria interessada.

2 – RAZÕES DO PARECER

Em relação aos Títulos Públicos Federais, foi encaminhado o arquivo “CEF 3 TitulosPublicos_NOV-2022”, no qual consta extrato mensal dos títulos do cliente



NOME DA CONTA	Nº DA CONTA	VALOR CREDITADO	DATA
FP ALAGOAS PREV EXECUTIV	1.621-8	R\$ 54.687.856,02	02/12/2022
FP ALAGOAS PREV TJ	1.631-5	R\$ 7.265.951,50	02/12/2022
FP ALAGOAS PREV MPE	1.632-3	R\$ 3.209.711,45	02/12/2022
FP ALAGOAS PREV TCE	1.638-2	R\$ 1.075.283,37	02/12/2022
FP ALAGOAS PREV DPE	1.640-4	R\$ 2.792.366,37	02/12/2022

Nos extratos, essas entradas de crédito estão registradas com a sigla VDA TIT C. Ademais, observa-se que tais valores foram transferidos para aplicação automática, sinalizada no extrato com a sigla APL AUTOM.

Ademais, foram analisados os extratos das contas da Alagoas Previdência de 02/12/2022 até 09/12/2022 e nesse período constatou-se novas movimentações com o crédito oriundo da venda de títulos públicos federais, no valor total de R\$ 73.352.235,10 (setenta e três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e dez centavos), os quais foram creditados na conta nº 1.621-8, denominada FP ALAGOAS PREV EXECUTIV.

AC. 2725 - MOVIMENTO PUBLICO ALA	SPM - 000 - 0000 - 0.423-8
01/12/2022 01112022 431 00112022	000 - 23.448.807.980-00
NOME: F. P. ALAGOAS PREV EXECUTIV	00000000000000000000
00000000000000000000	0,00
00000000000000000000	0,00
00/12/2022 204890 APL FUNDO	5.186.357,81 D
00/12/2022 278020 EXOD OR	186.106,63 C
00/12/2022 278020 EXOD OR	7.866,89 C
00/12/2022 278020 EXOD OR	912.948,34 C
00/12/2022 201430 APL FUNDO	880.149,88 D
00/12/2022 278020 EXOD OR	705,88 C
00/12/2022 278020 EXOD OR	705,88 C
00/12/2022 278020 EXOD OR	729.876,72 C
00/12/2022 278020 EXOD OR	181,21 C
00/12/2022 278020 EXOD OR	738.877,85 C
00/12/2022 278020 EXOD OR	440.218,58 C
00/12/2022 278020 EXOD OR	440.218,58 C
00/12/2022 000000 APL AUTOM	5.408.177,58 D
00/12/2022 201430 APL FUNDO	5.186.804,93 D
00/12/2022 278020 EXOD OR	186.106,63 C
00/12/2022 278020 EXOD OR	781.136,17 C
00/12/2022 201890 APL FUNDO	54.687.856,02 D
00/12/2022 278020 EXOD OR	59.274,64 C
00/12/2022 278020 EXOD OR	59.274,64 C
00/12/2022 000000 APL AUTOM	57.709.872,58 C
00/12/2022 000000 APL AUTOM	57.709.872,58 C
00/12/2022 000000 APL AUTOM	54.687.856,02 D
00/12/2022 000000 APL AUTOM	40.000.000,00 D
00/12/2022 000000 APL AUTOM	73.352.235,10 C

Em face todo o exposto, constatou-se que, no período de 01.11.2022 até 09.12.2022, foram realizadas vendas de títulos públicos federais, vinculados ao CNPJ 23.640.647/0001-00 - FUNDO DE PREVIDENCIA, no valor total de R\$ 142.383.403,88 (cento e quarenta e dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e três reais e oitenta e oito centavos).



Ocorre que, valores equivalentes aos creditados pelas vendas dos títulos públicos federais foram depositados na conta-corrente 2735.006.71381-4 com a denominação ALAGOAS PREVIDÊNCIA FGAP/AL, pertencente ao Fundo Garantidor da Alagoas Previdência, instituído pela Lei nº 8.759/22, o qual utiliza o CNPJ 23.658.211/0001-11 - ALAGOAS PREVIDENCIA, conforme extrato de 01/12/2022 até 13/12/2022.



Extrato por período

Cliente: ALAGOAS PREVIDENCIA FGAP AL

Conta: 2735/006/00071381-4

Data: 14/12/2022 - 15:47

PERÍODO

DEZ/2022

SALDO TOTAL

142.442.366,14 C

Movimentações de 01/12/2022 à 31/12/2022

DATA	NR. DOC.	HISTÓRICO	VALOR (R\$)	SALDO (R\$)
09/12/2022	214867	APL FUNDO	65.821.457,33 D	65.821.457,33 D
09/12/2022	48	CREDITO OB	1.075.283,39 C	64.746.173,94 D
09/12/2022	49	CREDITO OB	2.792.366,39 C	61.953.807,55 D
09/12/2022	50	CREDITO OB	7.265.951,52 C	54.687.856,03 D
09/12/2022	51	CREDITO OB	5.687.856,03 C	49.000.000,00 D
09/12/2022	51	CREDITO OB	49.000.000,00 C	0,00 C
12/12/2022	592509	APL FUNDO	3.209.711,47 D	3.209.711,47 D
12/12/2022	170326	CRED OB	3.209.711,47 C	0,00 C
13/12/2022	345381	APL FUNDO	73.352.235,12 D	73.352.235,12 D
13/12/2022	170326	CRED OB	36.676.117,56 C	36.676.117,56 D
13/12/2022	170326	CRED OB	36.676.117,56 C	0,00 C

Destaca-se que, fica bem claro, através do Relatório Integrado de Contas de Estados e Municípios, que R\$ 142.383.403,92 (cento e quarenta e dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e três reais e noventa e dois centavos) foram transferidos das contas vinculadas ao CNPJ 23.640.467/0001-00 – FUNDO DE PREVIDENCIA, para a conta-corrente 2735.006.71381-4 com a denominação ALAGOAS PREVIDÊNCIA FGAP/AL.

Data_Execução	Ug	Conta Origem	Conta Favorecido	CPF / CNPJ	Favorecido	Valor
09/12/2022	ALAGOAS PREVIDENCIA - FUNDO PREVID. - FUNPREV	0006000 016218	000600071 3814	23658211000111	ALAGOAS PREVIDENCIA	R\$ 49.000.000,00
09/12/2022	ALAGOAS PREVIDENCIA - FUNDO PREVID. - FUNPREV	0006000 016218	000600071 3814	23658211000111	ALAGOAS PREVIDENCIA	R\$ 5.687.856,03
09/12/2022	ALAGOAS PREVIDENCIA - FUNDO PREVID. - FUNPREV	0006000 016315	000600071 3814	23658211000111	ALAGOAS PREVIDENCIA	R\$ 7.265.951,52
09/12/2022	ALAGOAS PREVIDENCIA - FUNDO PREVID. - FUNPREV	0006000 016382	000600071 3814	23658211000111	ALAGOAS PREVIDENCIA	R\$ 1.075.283,39



09/12/2022	ALAGOAS PREVIDENCIA - FUNDO PREVID. - FUNPREV	0006000 016404	000600071 3814	23658211000111	ALAGOAS PREVIDNCIA	R\$ 2.792.366,39
12/12/2022	ALAGOAS PREVIDENCIA - FUNDO PREVID. - FUNPREV	0006000 016323	000600071 3814	23658211000111	ALAGOAS PREVIDNCIA	R\$ 3.209.711,47
13/12/2022	ALAGOAS PREVIDENCIA - FUNDO PREVID. - FUNPREV	0006000 016218	000600071 3814	23658211000111	ALAGOAS PREVIDNCIA	R\$ 36.676.117,56
13/12/2022	ALAGOAS PREVIDENCIA - FUNDO PREVID. - FUNPREV	0006000 016218	000600071 3814	23658211000111	ALAGOAS PREVIDNCIA	R\$ 36.676.117,56
TOTAL						R\$ 142.383.403,92

3 – CONCLUSÃO

Destarte, constatou-se que, no período de 01.11.2022 até 09.12.2022, foram realizadas vendas de títulos públicos federais, vinculados ao CNPJ 23.640.647/0001-00 - FUNDO DE PREVIDENCIA, no valor total de R\$ 142.383.403,88 (cento e quarenta e dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e três reais e oitenta e oito centavos).

Isto posto, no período de 09/12/2022 até 13/12/2022, valores equivalentes aos creditados pelas vendas dos títulos públicos federais foram depositados na conta-corrente 2735.006.71381-4 com a denominação ALAGOAS PREVIDÊNCIA FGAP/AL, pertencente ao Fundo Garantidor da Alagoas Previdência, instituído pela Lei nº 8.759/22, o qual utiliza o CNPJ 23.658.211/0001-11 - ALAGOAS PREVIDENCIA.

O Fundo da Previdência, instituído pelo artigo 29 da Lei Estadual nº 7.751, de 2015 sofreu uma alienação de títulos, a destempo, no valor total de R\$ 142.383.403,92 que foi creditado na conta da Alagoas Previdência em nome do Fundo Garantidor da Alagoas Previdência. O crédito se efetivou em dois dias como mostra o parecer da auditoria contábil acima transcrito.

O Fundo de Previdência sofreu um prejuízo imediato no valor de R\$ 142.383.403,92 e pode ter sofrido um segundo prejuízo: a perda dos vencimentos dos títulos que seriam produzidos apenas na data prefixada de resgate.

O valor exato do prejuízo causado às forças financeiro/econômicas do Fundo da Previdência, instituído pelo artigo 29 da Lei Estadual nº 7.751, de 2015, está sendo calculado pela Caixa Econômica Federal, a pedido do Ministério Público para ser objeto de análise pela auditoria contábil da Instituição Ministerial. O pedido foi formulado à Caixa Econômica através de e-mail comprovativo em anexo.

Ocorre que a repetição do resgate de títulos do Fundo Previdenciário e crédito do valor respectivo na conta da Alagoas Previdência, em nome do Fundo Garantidor da Alagoas Previdência, sugere que novas operações desta natureza podem ocorrer a qualquer momento. Se novas operações ocorrerem haverá um recrudescimento dos danos irreversíveis já causados ao patrimônio do Fundo da Previdência, e um aumento injustificável do volume de inconstitucionalidades e das ilegalidades já perpetradas.

A situação ainda se agrava pois os fundos necessitam de CNPJ específico que os caracterize como unidade orçamentária própria, é isto que lhe assegura existência jurídica. Entretanto os extratos das contas do Fundo Garantidor da Alagoas Previdência



mostram que ele não existe no mundo jurídico, é uma ficção. Não tem CNPJ. Nestas circunstâncias, os recursos do fundo da Previdência foram creditados em conta de titularidade da autarquia Alagoas Previdência em conta com nome do Fundo Garantidor.

É dizer, juridicamente, os recursos foram sacados do Fundo da Previdência e creditados em nome da autarquia estadual Alagoas Previdência. O fato materializa nova ilegalidade a ser somada às anteriormente expostas porque, desta feita, viola a normatividade estadual instituidora do Fundo Garantidor da Alagoas Previdência, que supostamente, suporta a alienação dos títulos da maneira descrita nos itens anteriores.

3.1 Risco de Prejuízo à percepção, pelo Estado de Alagoas, de Verbas Federais de Repasse Automático

Além de toda normatividade constitucional exposta nesta peça inicial é de se ressaltar que a transferência de recursos do Fundo de Previdência para a conta da Alagoas Previdência registrada com o nome do Fundo Garantidor, se opôs aos deveres de segurança, proteção e prudência financeira estabelecidos constitucionalmente e também pelo inciso I, §Único, artigo 6º Lei Nacional nº 9.717/1998 que rege o funcionamento dos Fundos com finalidade previdenciária.

Em face das violações normativas minudenciadas nesta peça inicial há sério risco de suspensão do repasse federal de verbas de transferência voluntária dentre outras penalidades impostas ao Estado de Alagoas em face do descumprimento das normas constitucionais e da referida norma federal o Estado fatalmente será impedido de receber o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), inciso IV, artigo 9º da Lei Nacional nº 9.717/1998. Neste curso, estará sujeito à perda de recursos federais e outras penalidades estabelecidas pela Lei Nacional nº 9.717/1998. São elas:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Em face da urgência descrita no item 3 acima e considerando a disposição do Código de Processo Civil expressa a seguir:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2.º-A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

O Ministério Público pede a prolação de decisão de urgência para determinação judicial imediata ao Estado de Alagoas, Alagoas Previdência, gestores e representantes dos fundos, com finalidade previdenciária, abrigados pela Alagoas Previdência de:

1º. Abstenção de qualquer operação econômico/financeira/bancária de diminuição dos recursos dos fundos, com finalidade previdenciária, abrigados pela Alagoas Previdência, seja individualizadamente seja em seu conjunto, exceto para pagamento dos benefícios previdenciários dos contribuintes/beneficiários de cada fundo, com os recursos do fundo específico a que se vincula.

2. Suspensão de qualquer operação econômico/financeira/bancária, já iniciada e ainda não concluída, de diminuição dos recursos dos fundos, com finalidade previdenciária, abrigados pela Alagoas Previdência, seja individualizadamente seja em seu conjunto, exceto para pagamento dos benefícios previdenciários dos contribuintes/beneficiários de cada fundo, com os recursos do fundo específico a que se vincula.

3. Devolução imediata de R\$ R\$ 142.383.403,92 (cento e quarenta e dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e três reais e noventa e dois centavos) à conta-corrente bancária do Fundo de Previdência com CNPJ registrado sob o nº 23.640.467/0001-00.

4. Devolução à conta-corrente bancária dos fundos, com finalidade previdenciária, abrigados pela Alagoas Previdência, de qualquer valor, bem ou recurso que venha a ser deles diminuído até a data de prolação da decisão de urgência que hora se postula, exceto as diminuições em face do pagamento dos benefícios previdenciários dos contribuintes/beneficiários de cada fundo, com os recursos do fundo específico a que se vincula.

5. Imediato cumprimento dos deveres funcionais dos legitimados a movimentação bancária das contas em nome do Fundo de Previdência com CNPJ registrado sob o nº 23.640.467/0001-00, para assegurar rentabilidade e segurança financeira aos recursos depositados em consequência do item 3 acima.

6. Determinação de juntada aos presentes autos do inteiro teor do processo E:01101.0000003783/2022 a que se refere o texto inicial da Lei Estadual nº 8.759/2022 pois serviu de fundamentação para as medidas administrativas lesivas ao erário estadual descritas nesta peça.

5. DOS PEDIDOS



Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

a) O recebimento da inicial e seu processamento nos termos do artigo 497 do vigente Código de Processo Civil;

b) A concessão da tutela provisória de urgência, em caráter liminar, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC;

c) A citação dos réus para, querendo, oferecer contestação, na forma da Lei;

d) o reconhecimento e a declaração incidente de inconstitucionalidade da expressão “bem como pelo montante de recursos que excedam a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder dos fundos de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei Estadual nº 7.751, de 2015.” inserta no § 1º, artigo 1º da Lei 8.759 de 25 de novembro de 2022.

e) A condenação definitiva dos réus à:

1º. Abstenção de qualquer operação econômico/financeira/bancária de diminuição dos recursos dos fundos, com finalidade previdenciária, abrigados pela Alagoas Previdência, seja individualizadamente seja em seu conjunto, exceto para pagamento dos benefícios previdenciários dos contribuintes/beneficiários de cada fundo, com os recursos do fundo específico a que se vincula.

2º. Suspensão de qualquer operação econômico/financeira/bancária, já iniciada e ainda não concluída, de diminuição dos recursos dos fundos, com finalidade previdenciária, abrigados pela Alagoas Previdência, seja individualizadamente seja em seu conjunto, exceto para pagamento dos benefícios previdenciários dos contribuintes/beneficiários de cada fundo, com os recursos do fundo específico a que se vincula.

3. Devolução imediata de R\$ R\$ 142.383.403,92 (cento e quarenta e dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e três reais e noventa e dois centavos) à conta-corrente bancária do Fundo de Previdência com CNPJ registrado sob o nº 23.640.467/0001-00.

4. Devolução à conta-corrente bancária dos fundos, com finalidade previdenciária, abrigados pela Alagoas Previdência, de qualquer valor, bem ou recurso que venha a ser deles diminuído até a data de prolação da decisão final desta causa, exceto as diminuições em face do pagamento dos benefícios



previdenciários dos contribuintes/beneficiários de cada fundo, com os recursos do fundo específico a que se vincula.

5. Imediato cumprimento dos deveres funcionais dos legitimados a movimentação bancária das contas em nome do Fundo de Previdência com CNPJ registrado sob o nº 23.640.467/0001-00, para assegurar rentabilidade e segurança financeira aos recursos depositados em consequência do item 3 acima.

6. A intimação dos réus que, por força dos artigos 8º e 9º da Lei Nacional nº 9.717/1998 respondem solidariamente pelos danos causados ao erário em face da desobediência às ordens judiciais exaradas em razão dos pedidos formulados nesta peça inicial, de que o descumprimento das referidas ordens, além das penalidades legais previstas para descumprimento de decisões judiciais, estarão revestidas de dolo específico para as finalidades da Lei de Improbidade Administrativa.

e) A dispensa quanto ao pagamento de custas, emolumentos, verbas de sucumbência e demais despesas processuais por parte do Ministério Público, *ex vi* dos artigos 91 e 291 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos fiscais. Nestes termos, pede deferimento.

Maceió, 19 de dezembro de 2022

COARACY JOSÉ OLIVEIRA FONSECA
17º Promotor de Justiça

MARIA CECÍLIA PONTES CARANÚBA
19ª Promotora de Justiça da Capital

GILCELE DÂMASO DE ALMEIDA LIMA
20ª Promotora de Justiça da Capital

JAMYL GONÇALVES BARBOSA
21º Promotor de Justiça da Capital